



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Farmácia Solidária no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Farmácia Solidária, com a finalidade de promover o reaproveitamento de medicamentos em condições adequadas de uso e sua distribuição gratuita à população, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso a medicamentos essenciais;
- II – reduzir o desperdício de medicamentos;
- III – promover o descarte ambientalmente adequado;
- IV – fortalecer a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V – integrar ações de saúde e assistência social no Município.

Art. 3º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, podendo atuar de forma integrada com outros órgãos da Administração Pública e com organizações da sociedade civil.

Art. 4º - O Programa receberá doações voluntárias de medicamentos provenientes de:

- I – pessoas físicas;
- II – pessoas jurídicas;
- III – estabelecimentos de saúde;
- IV – instituições públicas e privadas.

§1º As doações não gerarão qualquer tipo de remuneração ou benefício ao doador.

§2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução do Programa.

Art. 5º - Somente poderão ser recebidos medicamentos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:



- I – estejam dentro do prazo de validade;
- II – possuam embalagem íntegra e lacrada, quando aplicável;
- III – apresentem identificação legível (nome, lote e validade);
- IV – tenham sido armazenados em condições adequadas.

§1º É vedado o recebimento de:

- I – medicamentos manipulados;
- II – medicamentos com embalagem violada;
- III – medicamentos vencidos ou sem identificação;
- IV – medicamentos termolábeis, salvo garantia da cadeia de frio;
- V – medicamentos sujeitos a controle especial, salvo regulamentação específica.

Art. 6º - Os medicamentos doados serão submetidos à triagem técnica obrigatória, sob responsabilidade de profissional farmacêutico, que avaliará:

- I – integridade;
- II – qualidade;
- III – segurança;
- IV – rastreabilidade.

Parágrafo único. A dispensação observará as normas sanitárias vigentes e protocolos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º - A distribuição gratuita dos medicamentos será realizada mediante:

- I – apresentação de prescrição médica válida;
- II – identificação do usuário;
- III – registro da dispensação para fins de controle e rastreabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º - O Município poderá instituir pontos de coleta de medicamentos em:

- I – unidades de saúde;
- II – equipamentos públicos;
- III – estabelecimentos privados conveniados;
- IV – outros locais definidos em regulamento.

Art. 9º - O Programa deverá manter sistema de controle contendo:

- I – registro das doações recebidas;
- II – controle de estoque;
- III – rastreamento da origem e destino dos medicamentos;
- IV – relatórios periódicos de execução.



Art. 10º - O Poder Executivo deverá garantir a transparência do Programa, mediante:

- I – publicação periódica de dados sobre medicamentos recebidos e distribuídos;
- II – divulgação de relatórios de gestão;
- III – disponibilização de informações para órgãos de controle.

Art. 11º - O descumprimento das normas sanitárias ou das regras do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos fluxos operacionais;
- II – aos critérios de priorização;
- III – aos protocolos sanitários;
- IV – à integração com políticas públicas existentes.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

CARLOS BEZERRA JR.

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de São Paulo, o Programa Farmácia Solidária, instrumento de política pública voltado à ampliação do acesso a medicamentos, à redução do desperdício e à promoção do uso racional de recursos na área da saúde.

É comum que medicamentos em perfeitas condições de uso sejam descartados por pacientes, estabelecimentos de saúde e empresas, seja por interrupção de tratamentos, mudanças terapêuticas ou outros fatores. Esse cenário gera impacto duplo: de um lado, desperdício de recursos; de outro, dificuldade de acesso para populações vulneráveis.

A proposta busca enfrentar esse problema por meio da criação de um sistema estruturado de coleta, triagem e redistribuição de medicamentos, com rigoroso controle sanitário e responsabilidade técnica, garantindo segurança aos usuários.

A iniciativa está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente a universalidade, a equidade e a integralidade, além de dialogar com políticas públicas de assistência social e sustentabilidade ambiental.

Destaca-se, ainda, que o projeto incorpora mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade, permitindo acompanhamento por órgãos de fiscalização e controle social, o que fortalece a governança pública e reduz riscos de irregularidades.

Experiências semelhantes em outros municípios brasileiros demonstram a viabilidade e a relevância da medida, com impactos positivos tanto na saúde pública quanto na gestão eficiente de recursos.